



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 2021-00007
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo administrativo nº 2021007

I - RELATÓRIO

A pregoeira da Câmara Municipal de Uruará - Pará submete para parecer jurídico, o processo licitatório que visa a seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual prestação de serviço diário de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal para atender as necessidades da Câmara Municipal de Uruará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna do pregão, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, a lei 8666/93, lei 10.520/02 e suas regulamentações.

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

II - DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Despesa;
- b) Despacho do Presidente da Câmara Municipal autorizando prévia manifestação do setor responsável sobre a existência de dotação orçamentária;
- c) Despacho do setor responsável informando a Câmara Municipal de Uruará a existência de dotação orçamentária;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira;
- e) Autorização para abertura do processo licitatório;
- f) Autuação;
- g) Despacho a Assessoria Jurídica;
- h) Portaria de nomeação da Pregoeira;
- i) Minuta do Edital.

III - PARECER

A modalidade de licitação denominada Pregão utilizada na presente licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por item, nos termos do artigo 34, §1º, I, da Lei Municipal 439/2011, de 31 de Março de 2011, consubstanciando os art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024/2019, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, Decreto nº 7.892/2013 com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, elencada no Artigo 1º da lei 10.520 e com uso subsidiário das normas contidas na lei 8666/93, é normalmente reservada a aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor, e ocorre entre interessados que atenderem os requisitos exigidos em Lei, para apresentação de propostas.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Verificou-se que os bens perseguidos estão dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer impedimento para a utilização dessa modalidade de licitação.

Quanto ao instrumento convocatório verifica-se que está elaborado de acordo com a legislação e que o objeto que se pretende adquirir está perfeitamente caracterizado, bem como as condições de pagamento e fornecimento, e demais informações relevantes ao certame licitatório.

Quanto à minuta do contrato apresenta-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, contendo cláusulas aplicáveis e atendendo as exigências mínimas determinadas no artigo 55 da Lei de Licitações, não restando nada a acrescentar nesse particular.

Assim sendo, o presente certamente até o momento está em acordo com as exigências legais do art. 3º e 4º da lei que regulamenta a matéria.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei.

É o parecer.

Uruará-Pa, 9 de junho de 2021.

Altair Kuhn
OAB/PA 9488